



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 066/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

42ª. SESSÃO DE: 12.03.2002

PROCESSO Nº 1/760/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199901925

RECORRENTE: MORADA NOVA AGROPECUÁRIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

**EMENTA:** - ICMS - *Extinção* pelo pagamento. Constatada: 1. (Inexistência) *Falta de Escrituração Fiscal* [no livro Registro de Entradas]; 2. Existência, mediante perícia, dos respectivos registros contábeis {livro Diário}. Atenuante: parcial procedência. Extinção declarada em face do pagamento. Fundamentos legais: *Materiais:* Lei nº 11.530/89, c/c Dec. nº 21.219/91 - art. 767, III, "g". *Procedimental:* Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e improvido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Depreende-se, pelo exame do *Auto de Infração*, que o autuado, deixara de escriturar no livro *Registro de Entradas* (como tal, também não aproveitara créditos relativos) de vinte e duas notas fiscais, emitidas noutras unidades federativas (Bahia, Tocantins etc), referente à aquisições diversas tais como cavalos, jumentos, novilhas e fertilizantes, ensejando a autuação na cobrança de multa no valor de R\$ 6.643,10 que é resultado da aplicação da alíquota de 12% sobre a base de cálculo correspondente a R\$ 55.359,12.

O crédito tributário lançado de ofício, sujeito ao reexame, estava embasado na penalidade sugerida ao disposto nas Leis nº 11.530/89, com reprodução de idêntico teor na RICMS [Art. 767, III, "g" - Dec. nº 21.219/91].

A autuada interpôs impugnação que resultou parcialmente provido pelo julgamento de primeira instância, pelo reconhecimento, derivado de Laudo Pericial, em que os documentos fiscais estavam devidamente registrados nos livros contábeis.

Segue a este propósito, em razão da parcial procedência, o reexame necessário.

A manifestação da *Consultoria Tributária* opina pela manutenção da decisão monocrática, corroborada, no primeiro momento, pelo representante da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o breve relatório.

ARGB

## VOTO DO RELATOR

A "*prima facie*" vislumbra-se o reclamo de não terem sido efetuado registros em livro fiscal específico - o *de Entradas* -, aquele em que se consigna valores, quando da apuração do imposto, a título de crédito, os quais servirão para abater do valor a recolher, tudo na forma estatuída na Constituição Federal do Brasil, pelo denominado *Princípio da Não-Cumulatividade*, a teor do art. 155, § 2º, II.

É entendimento pacífico de que não ocorrera o aproveitamento de crédito daqueles documentos, cuja cópias se vê arroladas.

Compulsando os autos, e tendo em vista a Informação pericial de que todos os documentos se acham dispostos pela escrita contábil, afasta-se, de plano, a penalidade sugerida no âmbito da autuação. Adiante, ao se dar interpretação literal, pela leitura da penalidade proposta, pela generalidade dos documentos fiscais, no campo relativo ao destaque do imposto, verificamos valor destacado que alcança (todas às vezes) montante superior ao da cobrança de duas Ufeces, penalidade que se lhe tencionaria aplicar, considerando um a um, todos os documentos.

Ora, há documentos inclusive em que o destaque do imposto [não aproveitado] é mesmo superior dezenas de vezes ao valor que se aplicaria a título de multa, se lhe desse interpretação isolada.

Vai se concluindo que:

1. O Fisco não está reclamando cobrança de tributo/ICMS;
2. Aplica-se ao caso vertente, multa por descumprimento de obrigação acessória, *in casu*, o de efetuar registros.



Ao que se vê, aqui, não se cogita da Omissão de Vendas, situação em que o autuado tenha promovido saídas de mercadorias em que faz nascer duplicidade de obrigação tributária: A principal (relativa ao imposto pela saídas) e a Acessória, pela necessária emissão/registro do documento fiscal aludido.

Ao revés, pelo que se observa, aplica-se multa por não efetuar registros de entradas que, por extensão, verifica-se a não apropriação de créditos de ICMS. Importa refletir: Tais mercadorias, se assim forem consideradas, por efeito de revendas, teriam sido integralmente tributadas, se as saídas ocorrerem com emissão de documentos fiscais, motivo que ensejou na expedição de Súmula pelo Conselho de Recursos Tributários, por composição plena.

Entretanto, dos autos nem ao menos se pode conceber que tais produtos se destinaram à revenda e com isto, foram tributados na saída. Por ex., os animais [cavalos, jumentos, novilhos] poderiam, a depender da planificação contábil, ter destinações diversas, ora sob título de semoventes, integrantes de bens de ativo, ora, sujeitos à comercialização, isto sim, configurando mercadorias. Não se afastaria, mesmo que pouco provável, tratar-se de investimento.

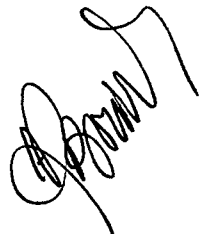
Ante ausência de informação segura, sem que possamos materializar por mera dedução dentro as possibilidades legais que o caso exponta, a teor de permissibilidade legal, é de se dá, de plano, sem que configure extensão interpretativa, o não aproveitamento de créditos pelo contribuinte, motivo que, diretamente, por si só, venha de plano importar na aplicação genérica da penalidade.

**"EX POSITIS",**

Com esteio nas considerações proferidas pelo eminente Procurador, representante legal do Estado, em Sessão, logo e por todo o exposto inclino-me em votar pelo conhecimento do oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão revisanda, exarada em 1ª instância, de procedência para parcial procedência, mas em ato contínuo, seja declarada a extinção do feito em face do pagamento, conforme comprovação às fls. 96 dos autos.

É o voto.

ARGB




## DECISÃO

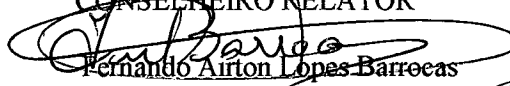
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa MORADA NOVA AGROPECUÁRIA S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, pela parcial procedência do feito fiscal, em face de redução da multa disposta na composição do crédito tributário e, em ato contínuo, DECLARAR A EXTINÇÃO do feito, em face do pagamento, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernando Ailton Lopes Barreiros  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

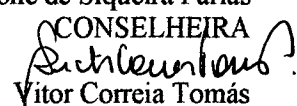
PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Amarílio Cavalcante Junior  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO